



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720078/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.197 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO JACOB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. GANHO DE CAPITAL.

Tributa-se, à alíquota de quinze por cento, o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor do custo de aquisição do imóvel.

ESCRITURA PÚBLICA. DESCONSIDERAÇÃO.

Os dados transcritos em escritura pública sobrepõem-se a quaisquer outros, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos nela

constantes não correspondem à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. DESMEMBRAMENTO.

Quando o imóvel for desmembrado do todo, o custo de aquisição deve ser apurado na proporção que a área alienada representar em relação à área total do imóvel.

MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DIRPF.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês, ou fração, calculada sobre o imposto de renda devido, limitada a vinte por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 794/806) interposto pela Contribuinte MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO JACOB, contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 779/790), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 2/15), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. GANHO DE CAPITAL.

Tributa-se, à alíquota de quinze por cento, o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor do custo de aquisição do imóvel.

ESCRITURA PÚBLICA. DESCONSIDERAÇÃO.

Os dados transcritos em escritura pública sobrepõem-se a quaisquer outros, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos nela constantes não correspondem à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. DESMEMBRAMENTO.

Quando o imóvel for desmembrado do todo, o custo de aquisição deve ser apurado na proporção que a área alienada representar em relação à área total do imóvel.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste, sob pena de infração à legislação tributária. '

MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DIRPF.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês, ou fração, calculada sobre o imposto de renda devido, limitada a vinte por cento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

De acordo com o relatório fiscal de e-fls. 16/29, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

1) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O recorrente não declarou os rendimentos tributáveis recebidos da empresa Comercial Jacob e Santos Ltda, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 2005 apresentado, no valor de R\$ 2.511,97.

2) Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.

Restou demonstrado que R\$ 2.028.411,18 creditados em conta de depósitos mantida pela recorrente não tiveram suas origens comprovadas com elementos hábeis e idôneos, após intimação com esta finalidade, sendo assim passíveis de lançamento por presunção de omissão de rendimentos, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

3) Omissão de Ganho de Capital na Alienação de Imóveis.

A contribuinte omitiu ganhos de capital obtidos na alienação de 8 (oito) imóveis no ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 163.186,00, sujeitos à tributação definitiva no percentual de 15%, apurados na análise dos documentos relativos às transações imobiliárias.

4) Multa Por Falta de Entrega de Declaração de Ajuste Anual

Em 22/04/2009 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/14, com ciência pessoal do sujeito passivo em 23/04/2009 (fls. 12), referente a multa por falta de entrega da declaração de ajuste do exercício 2006.

Sendo a base de cálculo da multa o imposto lançado de ofício na conclusão do procedimento fiscal, seu cálculo, devidamente demonstrado no Auto de Infração e no Relatório Fiscal que o acompanha, apurou o valor de R\$ 110.583,93.

Conforme transcrito no acórdão recorrido, a contribuinte apresentou em 22/05/2009 a impugnação de fls. 492/513, com as seguintes alegações:

- não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pois o próprio Auditor-Fiscal faz referência em seu relatório de ter sido informada renda anual de R\$ 3.500,00. Além disso, o valor considerado omissivo, de R\$ 2.511,97, era inferior ao limite de obrigatoriedade de declaração;
- sua conta pessoal era uma espécie de “conta transitória onde eram depositados cheques dos clientes e os créditos das operadoras de cartões de crédito, relativos ao movimento da COMERCIAL JACOB E SANTOS LTDA e, em contrapartida, eram emitidos cheques para aquisição de mercadorias dos fornecedores, conforme afirmado pelos responsáveis pela empresa;
- o lançamento do tributo foi feito por presunção sem que tenha que tenha efetivamente ocorrido o respectivo fato gerador;
- é incorreta a alegação de que ocorreram alienações de forma diferente daquelas constantes nas escrituras, pois, conforme determina a lei, a escritura é prova inequívoca do valor e tempo da venda;
- os ganhos de capital relativos a alguns imóveis foram informados na declaração de imposto de renda de seu esposo;
- não sendo obrigado a apresentar a declaração de ajuste, não houve descumprimento de obrigação acessória, sendo a multa cobrada indevida;
- a venda de imóveis não foi feita com o intuito de preservar seu patrimônio, mas sim por motivos de foro íntimo.

Requer, ao final, que a impugnação seja julgada procedente, com o consequente cancelamento do crédito tributário exigido e, na hipótese de assim não entender o órgão julgador, que seja deduzido dos valores dos depósitos bancários as receitas comprovadas pelas notas fiscais de venda da COMERCIAL JACOB E SANTOS LTDA.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2010 (e-fl.793), a contribuinte interpôs em 13/10/2010 recurso voluntário (e-fls. 794/806), no qual repisa as alegações de impugnação e acrescenta:

- que a multa exigida, em relação à suposta falta imputada e às condições da contribuinte, afronta os princípios da razoabilidade, da reserva legal proporcional, do não confisco e da capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém conheço dele apenas parcialmente, pois deixo de conhecer das alegações de ofensa a princípios constitucionais, em razão do disposto na Súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Omissão de Rendimentos Caracterizada Por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 16/29, a contribuinte, devidamente intimada, não comprovou a origem de depósitos bancários efetuados na conta-corrente nº 80.898-9, agência 2296-9, do Banco do Brasil S/A., o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Em sede de recurso, a recorrente sustenta que não houve omissão de rendimentos, pois os valores lançados foram depositados e sacados pela empresa Comercial Jacob & Santos Ltda., que durante a fase de sua concordata preventiva, utilizava-se de sua conta bancária para comprar mercadorias e solver suas obrigações.

Informa que seu esposo, Sr. Marinalvo Jacob da Costa, foi sócio da empresa Comercial Jacob & Santos Ltda até 13/05/2005, e que, no ano de 2002, requereu e obteve concordata preventiva nos autos do processo de nº 0105.02.055529-5.

Afirma que os agentes fiscais desconsideraram as compensações na conta e não levaram em conta as informações prestadas pelos responsáveis da Comercial Jacob e Santos Ltda de que a conta era utilizada pela empresa.

Por fim alega, que desde dezembro de 2003 a empresa não possui escrituração contábil, por não ter condições de arcar com despesas de contabilidade, não havendo como provar pelos livros fiscais e contábeis a remessa de recursos da empresa para a recorrente.

Para justificar os depósitos em sua conta a contribuinte apresenta, durante a ação fiscal, relatório de saques para pagamentos aos fornecedores, declaração em ofício da empresa e notas fiscais.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf nº 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente da recorrente, cabendo a esta comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas, o que de fato não ocorreu no caso dos autos.

A fiscalização analisou a documentação apresentada pelo recorrente durante o procedimento fiscal e concluiu que:

Apesar do tempo fornecido para comprovação da origem dos valores depositados (quase três meses), a contribuinte, do total a comprovar de R\$ 2.050.411,18 (frise-se, que esse valor é líquido das exclusões já citadas acima feitas pela fiscalização), apresentou notas fiscais que somaram somente o montante de R\$ 268.603,02, conforme planilha Anexo I, que segue juntamente com este relatório. Esse valor representa pouco mais de 10% dos depósitos efetuados na conta-corrente da contribuinte. Acrescente-se que parte das notas fiscais apresentadas não são hábeis para justificar a origem dos depósitos, por se referirem a compras para comercialização (R\$ 49.433,00), devolução de compras para comercialização (R\$ 11.151,22), outras saídas não especificadas (prod. prov. de sorteio prom. MABEL - R\$ 1.200,00), remessas para conserto/reparo (R\$ 24.060,00) e transferência de mercadoria (R\$ 373,00), operações, portanto, que não representam ingresso de recursos, além da indicação de uma nota fiscal inexistente (NF n. 023.539, de 05/01/05, no total de 846,65). Essas notas fiscais perfazem um montante de R\$ 87.064,17, o que significa dizer que a tentativa comprovação limitou-se ao total de R\$ 182.385,50 (menos de 10% do total depositado a comprovar).

Ademais, a maioria das notas fiscais, entre as poucas apresentadas, não são coincidentes em valores com os totais depositados. Veja-se como exemplo, os dados abaixo:

(...)

Ou, ainda, não são coincidentes em valores, como nos exemplos abaixo:

(...)

Veja-se que a fiscalizada limitou-se a apresentar as notas fiscais expedidas pela empresa Comercial Jacob e Santos Ltda. As vendas efetuadas somente via cupom fiscal, que, regra geral, tratando-se de um supermercado (nome fantasia Bom Preço Supermercado), representariam a maior parte das vendas, não foram apresentadas, ou relacionadas. Ademais, não foram juntados livros contábeis ou fiscais da empresa onde pudessem ser confirmadas as remessas de recursos da empresa para a conta corrente da pessoa física fiscalizada, bem como a utilização daqueles recursos para pagamento de dívidas da mesma empresa. Assim, não se consegue estabelecer, sem margem para dúvida, qualquer relação entre as notas apresentadas e os depósitos sujeitos a comprovação.

(...)

Por fim, a empresa Comercial Jacob e Santos Ltda, no ano de 2005, apresentou declaração de informações econômico-fiscais com valores zerados, sem nenhum lançamento, seja de receita ou despesa.

Dessa forma, não restando comprovada a origem dos depósitos efetuados em conta-corrente bancária da fiscalizada, decorrente de rendimentos já oferecidos à tributação, lançou-se o valor desses depósitos como receitas de origem não comprovada, conforme consta do auto de infração, do qual este relatório é parte integrante, e que se encontram listados na planilha Anexo II, também junta a este relatório.

Em sede de impugnação o contribuinte não traz documentos novos e não demonstra a origem dos depósitos relacionados pela fiscalização como sendo de origem não comprovada. Veja-se transcrição do acórdão recorrido:

De toda forma, no processo não restou comprovado que o numerário que transitou pela conta-corrente bancária do interessado pertence à empresa COMERCIAL JACOB E SANTOS LTDA.

Apresentou o contribuinte diversas notas fiscais fornecidas pela empresa que se encontram em volumes anexos ao processo, para comprovação das receitas creditadas em sua conta-corrente.

Do total a comprovar de R\$ 2.050.411,18, R\$ 22.000,00 foi excluído pela Fiscalização por se referir a venda de imóvel. Para o restante, apresentou notas fiscais que somaram somente o montante de R\$ 268.603,02, conforme planilha Anexo 1 (fls. 29/46). Esse valor representa pouco mais de 10% dos depósitos efetuados na conta-corrente do contribuinte.

Acrescente-se que, como bem observou a autoridade lançadora, parte das notas fiscais apresentadas não são hábeis para justificar a origem dos depósitos, por se referirem a compras para comercialização (R\$ 49.433,00), devolução de compras para comercialização (R\$ 11.151,22), outras saídas não especificadas (prod. prov. de sorteio prom. MABEL - R\$ 1.200,00), remessas para conserto/reparo (R\$ 24.060,00) e transferência de mercadoria (R\$ 373,00), operações, portanto, que não representam ingresso de recursos, além da indicação de uma nota fiscal inexistente (NF nº 023.539, de 05/01/2005, de R\$ 846,65).

Essas notas fiscais perfazem um montante de R\$ 87.064,17, o que significa dizer que a tentativa de comprovação limitou-se ao total de R\$ 182.385,50, menos de 10% do total depositado a comprovar.

Ademais, as notas fiscais apresentadas não são coincidentes em valores com os totais depositados, conforme demonstrado pela Fiscalização no relatório fiscal.

Também não foram identificados pelo interessado pagamentos concernentes às atividades da empresa utilizando-se sua conta bancária.

Além disso, não foram juntados livros contábeis ou fiscais da empresa onde pudessem ser confirmadas as remessas de recursos da empresa para a conta corrente da pessoa física fiscalizada, bem como a utilização daqueles recursos para pagamento de dívidas da mesma empresa. Assim, não se consegue estabelecer, sem margem para dúvida, qualquer relação entre as notas apresentadas e os depósitos sujeitos a comprovação.

Por fim, a empresa Comercial Jacob e Santos Ltda, no ano de 2005, apresentou declaração de informações econômico-fiscais com valores zerados, sem nenhum lançamento, seja de receita ou despesa.

Evidencia-se, por conseguinte, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se deu pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme o comando do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Existe, assim, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

Nesse sentido, a tributação por omissão de rendimentos decorrente de uma presunção legal se insere perfeitamente no conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, uma vez que vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária por ele mantida. Pelo que a verdade (seja material ou formal) que flui dos autos é a de que o contribuinte teve a disponibilidade de um acréscimo patrimonial, como decorrência direta dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

(...)

Dessa forma, não restando comprovada a origem dos depósitos efetuados em conta-corrente bancária do fiscalizado, decorrente de rendimentos já oferecidos à tributação, lançou-se corretamente o valor desses depósitos como receitas de origem não comprovada, conforme consta do Auto de Infração, e que se encontram listados na planilha Anexo II (fls. 47/65).

No recurso voluntário o recorrente segue sustentando as mesmas alegações de impugnação e não anexa quaisquer documentos para refutar os fundamentos da decisão recorrida.

Mediante análise dos autos, coadunado com o disposto no relatório fiscal e no acórdão recorrido, pois verifico que a documentação apresentada pelo recorrente não guarda coincidência de datas e valores com os depósitos lançados, conforme requerido pelos dispositivos legais citados.

Meras alegações de recurso, desacompanhadas de provas, não são aptas a afastar a presunção de omissão de rendimentos imputada a recorrente no lançamento fiscal.

Afasto também a alegação de impossibilidade de apresentação de escrita contábil da empresa pelos próprios fundamentos contidos no Relatório Fiscal, que transcrevo a seguir:

Ressalve-se que a falta de apresentação da escrituração pela contribuinte não encontra qualquer justificativa. Na concordata preventiva (processo judicial 0105-02055529-5, que corre até a presente data nesta comarca de Governador Valadares), a empresa teria que, inicialmente, levantar balanço e demonstrar o resultado do exercício para instrução da petição inicial do processo (art. 159, §19, inc. IV, alíneas “a” a “c”, do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, antiga lei de falências), teria que manter à disposição de seus credores os seus livros e papéis, sob pena de sequestro (art. 172), sendo crime, punível com detenção (art. 186), o devedor que concorresse para a falência por conta da inexistência dos livros obrigatórios ou de sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa. Outro motivo para que os recursos provenientes da empresa, que porventura tivessem sido repassados para a conta-corrente da fiscalizada, constassem da escrituração contábil da empresa que deveria ter sido apresentada, permitindo a comprovação ora exigida pela fiscalização, está na disposição contida no art. 143 da antiga Lei de Falências, que reza constituir fundamento para oposição de embargos à concordata a ocorrência de fato que caracterize crime falimentar, dentre eles está a omissão, na escrituração obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito (art. 188, inciso VII).

Pelo que se expôs, conclui-se claramente que o fato do supermercado se encontrar em concordata não auxilia a argumentação do sujeito passivo. Ao contrário, depõe contra este. A fiscalizada não apresentou nenhuma autorização do Juízo da Concordata para utilização de sua conta-corrente bancária, em substituição ou como alternativa à da empresa. Se restasse provado o desvio de recursos da empresa diretamente para o sócio, já que a fiscalizada é casada em comunhão universal de bens com Marinalvo Jacob dos Santos, antigo proprietário daquele comércio, sem conhecimento e consentimento do comissário nomeado em juízo no processo de concordata, estaria a fiscalizada confessando a prática de crime previsto na antiga lei de falências (arts. 187 a 189).

Ganho de Capital

A fiscalização apurou o ganho de capital decorrente da venda relativo a 8 (oito) imóveis vendidos no decorrer do ano de 2005 pela fiscalizada e seu cônjuge, Marinalvo Jacob da Costa.

Em seu recurso, a recorrente não contesta as alienações, mas sustenta que haveria bis in idem, em razão de terem sido declaradas à Receita Federal pelo seu cônjuge.

Afirma que as datas e valores das alienações são as constantes das escrituras apresentadas.

Quanto ao alegado, coadunado com os fundamentos do acórdão recorrido, que adoto como meus, para negar provimento ao recurso nesta parte.

De início, evidencia-se que o impugnante não contesta a aquisição e a alienação dos imóveis cujas transações imobiliárias foram objeto de análise pela Fiscalização.

Sua defesa limita-se a argumentar já terem sido declarados os ganhos de capital com base nos valores e datas constantes das respectivas escrituras, documentos que, segundo a lei, fazem prova das operações.

Porém, a autoridade lançadora, no curso do procedimento fiscal, desconsiderou os valores e datas das alienações constantes das escrituras referentes a 8 (oito) imóveis, refazendo os demonstrativos de ganhos de capital elaborados pela contribuinte e seu esposo, o que levou à alteração no valor efetivamente devido calculado nos demonstrativos de fls. 66/82.

Passa-se, assim, à análise das provas trazidas pela Fiscalização, a fim de que possa ser caracterizada ou não a veracidade das informações constantes nas escrituras.

Primeiramente, na elaboração dos demonstrativos de ganhos de capital de fls. 256/271, não foi considerado pela fiscalização o disposto nos art. 11 e 22 da Instrução Normativa SRF n. 84/2001, que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, a saber:

Art. 11. Quando o imóvel for desmembrado do todo, o custo de aquisição deve ser apurado na proporção que a área alienada representar em relação à área total do imóvel. (grifamos)

Art. 22. Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo. (grifamos)

Dessa forma, não pode ser dividido por quatro o valor de venda do bem, embora pertencente a quatro pessoas físicas distintas, dois casais, como se vê das escrituras e averbações. Ambos os casais adotaram o regime de comunhão total de bens. Sendo assim, cada casal é responsável por metade do valor de aquisição e de alienação, já que de outra forma não dispõem as escrituras. Logo, os bens vendidos, na metade que pertence à fiscalizada e seu cônjuge, deverão ser considerados como um todo em conformidade com o disposto no art. 22 citado acima e o custo de aquisição será proporcional à área desmembrada, de acordo com o art. 11.

No presente caso, correta a Fiscalização ao considerar os seguintes custos de aquisição para o imóvel de 1.845,25 m², adquirido por R\$ 80.000,00 em 11/08/99, desmembrado para venda, por área vendida:

Comprador	Área vendida (m ²)	Custo de aquisição (R\$)
Carla de Carvalho Reis	362,50	7.858,01
Alessandro Gomes da Costa	250,00	5.419,32
Alessandro Gomes da Costa	207,00	4.487,20
Lusilete Vieira Goulart	284,38	6.164,58
Vanderley dos Santos Farias	250,00	5.419,32
Vanderley dos Santos Farias	207,00	4.487,20
Altaír Elias de Souza	284,37	6.164,37
Total vendido	1.845,25	40.000,00

Outra questão são os valores e datas apontados nas escrituras de venda dos imóveis.

A Fiscalização intimou todos os compradores a comprovar a efetividade da operação imobiliária, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, tais como contratos de compra e venda, recibos de pagamento, extratos bancários onde se pudessem visualizar os pagamentos feitos para quitação dos valores acordados, dentre outros.

Da análise destes documentos, resta comprovado que algumas escrituras foram lavradas em mês diverso ao da transação e, às vezes, por valor abaixo do total negociado, a saber:

- Imóvel adquirido por Carla de Carvalho Reis:

A escritura de fls. 245 não cita a data do recebimento do valor da transação, indicando apenas que o valor acordado já havia sido integralmente recebido pelos alienantes. Conforme recibo de pagamento de fls. 423, apresentado pela compradora, o imóvel foi quitado na data de 04/02/2005, pelo valor de R\$ 30.000,00.

- Imóveis adquiridos por Alessandro Gomes da Costa:

Também nessas alienações, a escritura de fls. 246 é omissa quanto à data do recebimento do preço. As transferências bancárias efetuadas pelo comprador provam

que os imóveis foram vendidos por R\$ 22.000,00 e R\$ 23.000,00, nas datas de 09/02/2005 e 11/03/2005, respectivamente, conforme extrato bancário de fls. 430. O valor de R\$ 22.000,00, depositado na conta da fiscalizada, por ser de origem comprovada, não foi considerado para tributação de omissão de receitas com base em depósitos bancários injustificados.

- Imóvel adquirido por Lusilete Vieira Goulart:

A escritura pública de fls. 247 dispõe apenas que na data em que foi passada o valor, que seria de R\$ 25.000,00, já teria sido recebido integralmente. Na ocasião de visita efetuada pela Fiscalização na residência da compradora, o recibo de pagamento apresentado, anexado aos autos às fls. 371, relativo à transação, faz prova de que o valor pactuado foi de R\$ 34.000,00, repassado aos alienantes em 04/02/2005.

- Imóveis adquiridos por Vanderley dos Santos Farias:

Não há documentos para desconsideração da escritura de fls. 248, que deve ser acatada, sendo corretos os demonstrativos de ganho de capital refeitos para imputar ao contribuinte a metade dos valores das vendas de R\$ 20.000,00 e R\$ 21.050,87, e não um quarto, como havia entendido o interessado.

- Imóvel adquirido por Altair Elias de Souza:

Na escritura de fls. 249, o imóvel teria sido vendido por R\$ 22.645,78, não especificando a data do pagamento desse valor. Conforme prova o extrato bancário de fls. 365 fornecido pelo comprador o imóvel foi pago em 30/06/2005, no valor de R\$ 40.000,00, tendo sido emitidos dois cheques no valor de R\$ 20.000,00 cada. Embora tenha ocorrido esta divergência, não há nenhum efeito tributário, visto o art. 38, da Lei nº 11.196/2005, que deu nova redação ao art. 22, da Lei nº 9.250/95, que dispõe sobre a isenção do ganho de capital na alienação de imóveis de pequeno valor.

Além do imóvel acima, desmembrado para venda, foi também alienado imóvel adquirido por Elcio Rodrigues.

Nesse caso, o custo de aquisição apresentado pelo contribuinte encontra-se de acordo com as disposições normativas sobre a apuração do ganho de capital. A divergência está na data e no valor de alienação do imóvel. A escritura de fls. 250 não informa a data da transação e nela constou o montante de R\$ 60.000,00 como sendo o total pactuado entre as partes. No entanto, os documentos de fls. 374/409, tais como contrato particular de promessa de compra e venda, extratos bancários, comprovantes de transferência eletrônica, trazidos à colação pelo comprador, Elcio Rodrigues, comprovam que referido imóvel foi vendido pelo montante total de R\$ 254.000,00, em duas parcelas: R\$ 220.000,00 pagos na data da assinatura do contrato particular de promessa de compra e venda, 03/03/2005, e o restante representado por um cheque pré-datado para 26/04/2005, no valor de R\$ 20.000,00 e um veículo ao custo de R\$ 14.000,00. Correta a autoridade lançadora, assim, em computar metade desse total para apuração do ganho de capital auferido.

Portanto, tendo em vista a robustez do conjunto probatório trazido pela autoridade autuante, mantém-se o valor considerado pelo lançamento, na apuração de ganho de capital nas operações de venda de imóveis, desconsiderando-se valores e datas constantes nas escrituras de compra e venda.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

A fiscalização lançou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica baseada no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentado pela própria recorrente (fls. 97), que informou rendimentos de R\$ 2.511,97.

Em seu recurso, a recorrente não contesta o recebimento do referido valor, mas alega que não estaria obrigada a apresentar declaração de imposto de renda pessoa física em razão de o valor ser inferior ao limite de obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste.

Tendo em vista que foram mantidos no presente julgamento os valores referentes à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, no total de R\$ 2.028.411,18, verifica-se que o limite de obrigatoriedade restou superado, portanto deve ser mantida a presente infração.

Multa Por Atraso na Entrega da Declaração

Foi lavrado auto de infração para exigência da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos, tendo em vista que a contribuinte não entregou no prazo sua declaração de ajuste anual, não cumprindo essa obrigação acessória nem após intimado do início do procedimento fiscal.

A recorrente alega que não estaria obrigada a apresentar sua declaração de rendas, visto que seus rendimentos foram aquém do limite mínimo estabelecido como obrigatório para fins de entrega de DIRPF.

Considerando que no presente voto foram julgadas procedentes as infrações supracitadas, e que, portanto, os rendimentos omitidos superaram o limite obrigatório de declaração, é de se manter a multa por atraso em questão.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes